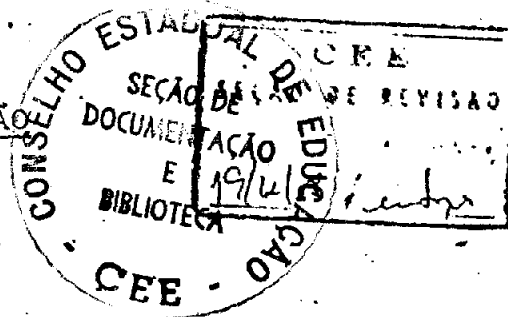


D.O.E. do 27 DEZ 1988: 07.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0609/88

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS)

ASSUNTO: Disciplina à cobrança de encargos educacionais

RELATOR NA CEE e NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 661/88 - Conselho Pleno - Aprov. em 14/12/88

Justificativa:

1. No uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei Federal nº 532/69 e considerando as disposições do Decreto Federal nº 95.921/88, que estabeleceu critérios para o reajuste das taxas e encargos educacionais das instituições de ensino sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação, a Comissão de Encargos Educacionais, junto a este Conselho, submete a presente Indicação e projeto de Deliberação anexo ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança dos encargos educacionais para os meses de janeiro e fevereiro de 1989.

2. Esta providência se justifica, também, em virtude das inúmeras solicitações de pais e alunos, bem como pelas contraditórias notícias veiculadas pela imprensa.

3. O artigo 1º propõe a prorrogação da vigência da Deliberação CEE nº 07/88 para o mês de janeiro de 1989 em diante, salvo a alteração proposta em seu parágrafo 2º, do artigo 2º.

4. O artigo 2º contempla esta alteração de modo a estabelecer o critério para a fixação da mensalidade de janeiro de 1989 que deve ser calculada tomando-se por base o valor da mensalidade autorizada para o mês de dezembro de 1988, acrescido da URP do mês (item I). O item II prevê o critério de cálculo a ser adotado para a mensalidade do mês de fevereiro.

5. O Anexo, referente aos critérios gerais para Reajuste Extraordinário, sofre alteração para ajustá-los às disposições desta Indicação, conforme preceitua o artigo 3º.

17/12/88 : *indge*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Indicação da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente

Homol. p/ Res. de 22/12/88
D. O. E no 27 12 / 88: 07

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 31/88



Altera a redação da Deliberação CEE nº 07/88 e disciplina a cobrança de encargos educacionais nos estabelecimentos de ensino sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Indicação CEE/CENE nº 661/88, aprovada em 14 de dezembro de 1988,

D E L I B E R A:

Artigo 1º - A Deliberação CEE nº 07/88, publicada no Diário Oficial do Estado, de 1º/06/1988, continuará em vigor no ano de 1989, com as alterações contidas na presente Deliberação.

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo negociação e acordo entre as partes, como estabelece a Deliberação CEE nº 23/88, os valores serão calculados da seguinte forma:

I - Os valores dos encargos educacionais do mês de janeiro serão calculados mediante a aplicação da URP do mês sobre os valores devidamente autorizados para o mês de dezembro de 1988;

II - em fevereiro, os valores autorizados relativos ao mês anterior, devidamente reajustados pela variação da URP."

Artigo 3º - O "Anexo - Critérios Gerais para Reajuste Extraordinário" passa a vigorar com a nova redação, conforme segue nesta Deliberação.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

19/12/88

Anexo - Critérios Gerais para Reajuste Extraordinário

Considerando que o Decreto 95.921, de 14 de abril de 1988 prevê, em seu artigo 7º e parágrafo único, a possibilidade de os estabelecimentos de ensino recorrerem ao Conselho Estadual de Educação solicitando reajuste extraordinário, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

considerando a necessidade de se estabelecerem normas reguladoras do direito de requerer o reajuste extraordinário;

considerando que os exames dos processos referentes à matéria devem obedecer aos padrões previamente estabelecidos, a fim de se evitarem decisões conflitantes em casos análogos;

considerando que compete aos Conselhos de Educação o acompanhamento e a fiscalização dos valores dos encargos educacionais, inclusive para orientação da comunidade;

ficam estabelecidos os seguintes critérios gerais para o reajuste extraordinário previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Deliberação CEE 07/88: -

1 - são condições essenciais para o estabelecimento de ensino requerer reajuste extraordinário: -

1.1 - estar em dia com suas obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais, ressalvados os eventuais casos "sub judice" ou em processo de pagamento parcelado;

1.2 - comprovar sua adequação ao Decreto 95.921/88 e a esta Deliberação;

1.3 - explicitar, comprovar e justificar o percentual de incidência da folha de pagamento nas despesas do curso;

1.4 - caracterizar, nos acordos previstos no artigo 2º e parágrafos do Decreto 95.921/88, que quaisquer aumentos concedidos aos professores e ao pessoal técnico-administrativo, lançados no item referente a despesas, foram incorporados aos salários dos mesmos;

15/12/88 *entpe*

1.5 - ter atendido ao estabelecido na Deliberação CEE nº 04/

88;

1.6 - cientificar, previamente, o corpo discente.

2 - Do reajuste extraordinário:

2.1 - o reajuste extraordinário será concedido na hipótese da inocorrência da compatibilização de que trata o artigo 1º e parágrafo único do Decreto 95.921/88, mediante análise dos formulários devidamente preenchidos (modelos anexos) e demais documentos julgados necessários, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do estabelecimento de ensino;

2.2 - os valores aprovados a título de reajuste extraordinário incidirão, apenas, sobre as mensalidades vincendas;

2.3 - os reajustes extraordinários somente poderão ser aplicados a partir da data da publicação do despacho autorizatório;

2.4 - o estabelecimento de ensino que não atender aos prazos diligenciais terá seu pedido arquivado;

2.5 - o prazo previsto no parágrafo único do Decreto 95.921/88 será automaticamente interrompido nos casos de pedidos de vista ou diligência;

2.6 - os pedidos de reajuste extraordinário serão analisados por curso ou por instituição de ensino.

Observação: - Os formulários a serem preenchidos para solicitação de reajuste extraordinário encontram-se à disposição das escolas na Comissão de Encargos Educacionais (CENE), Praça da República, 53, 1º andar - sala 115.